



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600008-26.2024.6.21.0152 - Recurso Eleitoral

Procedência: 152ª ZONA ELEITORAL DE CARLOS BARBOSA/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SALVADOR DO SUL - RS - MUNICIPAL

Recorrido: ANDRE INACIO MALLMANN e CARLA MARIA SPECHT

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. INTERIOR DE CÂMARA DE VEREADORES. ART. 73, I, DA LEI 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MDB contra sentença prolatada pelo Juízo da 152ª Zona Eleitoral de Carlos Barbosa/RS, a qual julgou **improcedente** representação por conduta vedada em face ANDRE INACIO MALLMANN e CARLA MARIA SPECHT, por terem eles recebido o Deputado Estadual Sérgio Peres, sua comitiva e alguns correligionários do Partido Republicanos de Salvador do Sul no interior da Câmara de Vereadores deste município, sob o fundamento de que “não se pode asseverar o caráter eleitoral da reunião em questão, não havendo nas publicações atacadas pedido expresso de voto ou menção ao pleito vindouro, não sendo possível, ainda, presumir algum tipo de vantagem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

potenciais candidatos pela utilização das instalações da Câmara de Vereadores para reunião de edis com deputado pertencente à mesma sigla.” (ID 45661820)

Irresignado, o recorrente alega, em síntese, que: a) “no dia 12 de abril de 2024, nas dependências da Câmara Municipal de Salvador do Sul ocorreu um ato partidário promovido pelos recorridos, Vereadores do Partido Republicanos de Salvador do Sul”; b) ocorreu violação ao “art. 73, I, da Lei 9.504/97”, pois “houve inequívoco uso de bem público em benefícios do partido e dos requeridos”; e c) “o caso em apreço não configura convenção partidária, tampouco pode se considerar um evento assemelhado, pois na época em que foi gravado o vídeo, sequer estávamos em período de convenções ou prévias”. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45661825).

Com contrarrazões (ID 45661831), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

À guisa de contextualização, tem-se que, conforme publicação no *Facebook* em 12 de abril deste ano, o representado ANDRE postou:

Recebemos hoje a tarde a visita do Deputado Estadual Sérgio Peres na Câmara Municipal de Vereadores.

Na oportunidade dialogamos sobre as potencialidades de nosso município, demandas do município e a solicitação de emendas.

Participaram da reunião o Deputado e sua comitiva e Republicanos de Salvador do Sul. (ID 45661781, p. 4 - g. n.)

Diante disso, o recorrente reitera que houve verdadeiro “ato partidário”,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porquanto, segundo ele, verificou-se na ocasião o “uso de símbolos do Republicanos por meio de camisetas, bem como a menção explícita no vídeo ao número que identifica tal partido”; e ressalta que o art. 73, inc. I, da Lei nº 9.504/1997, que proíbe “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.”

Pois bem, de acordo com o texto transcrito texto e demais elementos dos autos, vislumbra-se que as mídias postadas na rede social se referem tão somente à divulgação de um ato parlamentar, a qual assume o papel de “prestação de contas” do vereador perante a sociedade, sem qualquer pedido de voto ou alusão a futura candidatura.

No entanto, o recorrente sustenta que houve, na verdade, “ato partidário”, porquanto verificou-se na ocasião o “uso de símbolos do Republicanos por meio de camisetas, bem como a menção explícita no vídeo ao número que identifica tal partido”; e ressalta que o art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997 proíbe “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.”

Com efeito, em uma das fotos juntadas na inicial, identificam-se duas pessoas com camisetas do partido político. Frise-se, porém, que não se conseguiu acessar o mencionado vídeo, pois ao se clicar no *link* presente na inicial (ID 45661781, p. 1), surge os seguintes dizeres: “Nenhuma visualização disponível. O arquivo está na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

lixreira do proprietário”.

Nesse contexto, ainda que o vídeo transmitisse posteriormente o número do partido por meio de alguma edição, o fato é que não há prova robusta e incontroversa de que o evento narrado teve como finalidade promover o uso de imóvel público em benefício de partido político.

Assim, o simples uso de camiseta do partido por duas pessoas que integraram a reunião não é suficiente para alterar a natureza do evento, relacionado diretamente às atribuições parlamentares.

Por fim, não é demais acentuar que, como parlamentares municipais - sem desincompatibilização, portanto, para concorrerem no pleito vindouro -, continuam os então representados com o uso pleno de seus respectivos gabinetes, bem como das dependências da Câmara de Vereadores para todo e qualquer ato próprio do exercício dos seus mandatos.

Desse modo, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de julho de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral